



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02216/08

## RELATÓRIO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 02216/08, referente à Prestação de Contas da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande - AMDE, exercício de 2007, cuja gestora foi a Senhora Maria do Socorro Ramalho.

O relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal, com base na documentação que compõe os autos, destaca as seguintes observações:

1. insuficiência financeira de R\$ 181.119,91 para saldar compromissos de curto prazo;
2. falta de repasse de recursos oriundos de consignações no valor de R\$ 40.000,03.

Em virtude das conclusões do órgão técnico a interessada foi notificada e apresentou defesa de fls. 141/142, tendo o órgão técnico, após a análise, permanecido com o entendimento inicial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao tribunal em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa à gestora, recomendação e assinatura de prazo à atual diretoria da AMDE para comprovar o repasse dos recursos retidos a título de consignações dos servidores.

Não consta, nos autos, informação sobre eventual parcelamento de dívida com a Previdência Social.

É o Relatório.

## VOTO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Os compromissos de curto prazo constituídos no exercício sem suficiência de recursos para quitação, no valor de R\$ 181.119,91 que representou 7,06% das receitas previstas para o exercício posterior não são insuficientes para comprometer o orçamento futuro. Cabem recomendações. Segundo o SAGRES, durante o exercício deixaram de ser repassadas ao INSS, consignações no montante de R\$ 22.472,50, não representando valor significativo.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) julgue regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, exercício de 2007, sob a responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Ramalho; **b) aplique à mesma** a multa de R\$ 1.000,00 de acordo com o inciso III da LOTCE; **c) conceda o prazo de 60 dias** para efetuar o recolhimento, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) Informe** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02216/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Responsável: Maria do Socorro Ramalho

Agência Municipal de Desenvolvimento da Campina Grande, - AMDE, exercício de 2007, sob a responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Ramalho. Constatação de irregularidades não sanadas no decorrer da instrução do processo. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00857/11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02216/08**, referente a Prestação de Contas da Agência Municipal de Desenvolvimento da Campina Grande, exercício de 2007, sob a responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Ramalho, ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: **a) julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, exercício de 2007, sob a responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Ramalho; **b) aplicar à mesma** a multa de R\$ 1.000,00 de acordo com o inciso III da LOTCE; **c) conceder o prazo de 60 dias** para efetuar o recolhimento, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) Informar** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Assim decidem levando em consideração que os compromissos de curto prazo constituídos no exercício sem suficiência de recursos para quitação, no valor de R\$ 181.119,91 que representou 7,06% das receitas previstas para o exercício posterior não são insuficientes para comprometer o orçamento futuro. Cabem recomendações. Segundo o SAGRES, durante o exercício deixaram de ser repassadas ao INSS, consignações no montante de R\$ 22.472,50, não representando valor significativo.

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 01 de março de 2011

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA  
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
Relator

**Presente:**

Representante do Ministério Público Especial